



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 918-B, DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola e outros)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 4043/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO GANEM); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste, do de nº 4043/23, apensado e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4043/23

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 35-A. Fica garantido, para as vítimas de violência doméstica, o direito de guarda/tutela dos animais de estimação da entidade familiar, com os quais mantenha relações de afeto.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se animal de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

DEPUTADO FEDERAL

Apresentação: 07/03/2023 13:42:37.983 - MESA

PL n.918/2023





JUSTIFICAÇÃO

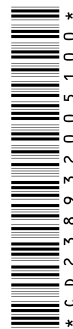
O número de animais de estimação aumenta cada vez mais nos lares brasileiros, sendo que, hodiernamente, tornaram-se os melhores amigos do ser humano e, em algumas famílias, um “filho de quatro patas”.

Em decorrência dessa condição, passou a existir uma correlação entre a violência doméstica e os maus-tratos contra os animais, uma vez que Estudos têm demonstrado que a violência doméstica pode ser um precursor para a violência contra os animais, e vice-versa¹.

Em outras palavras, os animais podem ser usados ou prejudicados no contexto de relações abusivas. Nestes casos, os abusadores podem usar animais como forma de controlar a vítima, principalmente quando ela possui vínculos afetivos com o animal, prejudicando vítima e animal.

Com isso, enquanto algumas as vítimas deixam os seus lares abusivos, outras adiam a saída por um motivo muito pessoal: o amor incondicional ao seu animal de estimação, justamente porque esses animais são a única fonte de companhia, afeto e carinho que elas possuem enquanto vivem num lar abusivo.

¹ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CpSh7A2LhRZ/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 07/03/2023 13:42:37.983 - MESA

PL n.918/2023

Outro motivo que as desencoraja a deixarem o lar é o risco que o seu animal de estimação correrá, principalmente por ameaça de sofrer represália.

Acerca desse ponto, citamos a chamada Teoria do Elo, segundo a qual o agressor entende a sua fúria aos animais de companhia de sua vítima.

Por esse motivo, foi protocolado nos Estados Unidos da América o Projeto de Lei Federal "*Pet and Women Safety Act*", o qual objetiva criar garantias de proteção e de segurança às vítimas de violência doméstica e aos seus animais de estimação.

Baseando-se na proposta americana, apresentamos este Projeto de Lei, o qual objetiva reduzir o número de vítimas de violência doméstica e abuso, bem como proteger os animais de estimação envolvidos.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 3 8 9 3 2 0 0 5 1 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 07/03/2023 13:42:37.983 - MESA

PL n.918/2023



COAUTORES:**Dep. MARCELO QUEIROZ****Dep. SILVYE ALVES****Dep. DELEGADO BRUNO LIMA****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 35º A, 35ºB	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

PROJETO DE LEI N.º 4.043, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da guarda provisória dos animais de estimação de vítimas de violência doméstica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-918/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da guarda provisória dos animais de estimação de vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40 - B A vítima de violência doméstica de familiar tem o direito à guarda provisória dos animais de estimação da entidade familiar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Dentro de uma perspectiva democrática contratualista, tal inovação traduz justamente a intenção da sociedade em ver protegidos e garantidos os direitos dos animais, o que, felizmente, vem sendo repercutido nas produções legislativas das mais diversas esferas de poder.



Um dos fatores que justificam essa mudança de visão pode ser creditado ao conteúdo da “Declaração de Cambridge” - que apresentou, pela neurociência, a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, o que tornou plausível o avanço no campo de produção de leis aptas a resguardar a vida e o bem estar animal. De forma geral, a partir da década de 2010 o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como se fossem simplesmente propriedades ou “objetos”.

A tutela responsável, subsidiada sob valores de respeito e cuidado, foi capaz de dirimir inúmeros conflitos e melhorar a qualidade de vida dos animais, que anteriormente eram impostos a práticas cruéis e inapropriadas.

Nesse sentido, a atribuição da guarda provisória dos animais de estimação à vítima de violência doméstica é uma medida que não apenas protege os animais, mas também contribui para a segurança e bem-estar emocional da vítima e, por consequência, para a efetividade das políticas de combate à violência doméstica.

Além do fato de os animais oferecerem companhia e apoio emocional à vítima, em muitos casos o agressor o utiliza como instrumento de poder e controle. Ou seja, proteger o vínculo da vítima com o seu animal de estimação pode contribuir para a quebra do ciclo de violência, pois muitas vezes a preocupação com o animal mantém a pessoa no vínculo abusivo.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 40-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 08/07/2024 13:24:52.140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 918/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2023

Apensado: PL nº 4.043/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação e dá outras providências.

Autores: Deputados DELEGADO MATHEUS LAIOLA E OUTROS

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O PL nº 918/2023 altera a Lei nº 11.340/2006 para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação. Para tal, ele acrescenta dois artigos (35-A e 35-B) à citada lei, garantindo para as vítimas de violência doméstica o direito de guarda/tutela dos animais de estimação e atribuindo ao Poder Executivo a responsabilidade por essa garantia.

Na Justificação, o nobre autor alega que *“os animais podem ser usados ou prejudicados no contexto de relações abusivas. Nestes casos, os abusadores podem usar animais como forma de controlar a vítima, principalmente quando ela possui vínculos afetivos com o animal, prejudicando vítima e animal”*.

Apensado ao projeto precedente encontra-se o PL nº 4.043/2023, que também altera a Lei nº 11.340/2006, nela introduzindo o art. 40-B, segundo o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

qual “a vítima de violência doméstica de familiar tem o direito à guarda provisória dos animais de estimação da entidade familiar”.

Na Justificação, o ilustre autor do projeto apensado alega que “a atribuição da guarda provisória dos animais de estimação à vítima de violência doméstica é uma medida que não apenas protege os animais, mas também contribui para a segurança e bem-estar emocional da vítima e, por consequência, para a efetividade das políticas de combate à violência doméstica”.

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foram elas distribuídas a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER), para exame do mérito, bem como à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para os fins do art. 54 do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito e os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas aos projetos de lei (de 15 a 23/05/2024) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos de lei ora em foco, insertos na luta pelo bem-estar animal, movimento que vem se desenvolvendo em todo o mundo desde a segunda metade do século XX, buscam resguardar os direitos de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação, assegurando às primeiras a guarda provisória dos últimos.

A diferença entre as proposições é que o projeto apensado somente assegura à vítima de violência doméstica de familiar o direito à guarda provisória dos animais de estimação da entidade familiar, enquanto que o projeto precedente, além





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

de garantir esse direito, especifica o procedimento a ser seguido e os itens nele incluídos, responsabilizando o Poder Executivo pela efetivação dessa garantia, a qual abrange, inclusive, o custeio dos serviços veterinários e dos demais cuidados relativos ao bem-estar do animal.

De fato, além de os animais de estimação oferecerem companhia e apoio emocional à vítima, em muitos casos o agressor estende a eles sua fúria, utilizando-os como instrumentos de poder e controle sobre ela. Noutras palavras, proteger o vínculo da vítima com o animal de estimação pode contribuir para a quebra do ciclo de violência, pois, muitas vezes, a preocupação com o animal contribui para manter a pessoa vitimada no vínculo abusivo.

Desta forma, coloco-me de acordo com as duas iniciativas, embora reconhecendo que pequenos ajustes de técnica legislativa sejam necessários, razão pela qual apresento o Substitutivo anexo.

Assim, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 918, de 2023, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.043, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2024-9196





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 08/07/2024 13:24:52.140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 9118/2023

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 918, DE 2023, E Nº 4.043, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito à guarda dos animais de estimação da entidade familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

“Art. 40-B. Fica garantida à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito à guarda dos animais de estimação da entidade familiar.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.

§ 2º O direito à guarda provisória inicia-se por decisão do Delegado de Polícia e só se torna definitivo por decisão judicial.

§ 3º O direito à guarda previsto neste artigo abrange os materiais de higiene, os medicamentos, os alimentos e demais itens utilizados pelos animais ou necessários para o seu bem-estar.

§ 4º Se comprovada a hipossuficiência da mulher vítima de violência doméstica e familiar, o Poder Executivo custeará os serviços veterinários e demais cuidados necessários ao bem-estar dos animais. (NR)”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2024-9196

Apresentação: 08/07/2024 13:24:52.140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 9118/2023

PRL n.1



* C D 2 4 5 4 9 9 3 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 918/2023, e do PL 4043/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carla Ayres, Célia Xakriabá, Flávia Moraes, Stefano Aguiar, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 11/10/2024 09:39:23.853 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 918/2023

PAR n.1



* C D 2 4 8 7 4 5 2 5 8 8 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2023

(APENSADO: PL nº 4.043/2023)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito à guarda dos animais de estimação da entidade familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

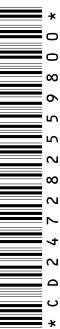
“Art. 40-B. Fica garantida à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito à guarda dos animais de estimação da entidade familiar.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.

§ 2º O direito à guarda provisória inicia-se por decisão do Delegado de Polícia e só se torna definitivo por decisão judicial.

§ 3º O direito à guarda previsto neste artigo abrange os materiais de higiene, os medicamentos, os alimentos e demais itens utilizados pelos animais ou necessários para o seu bem-estar.

§ 4º Se comprovada a hipossuficiência da mulher vítima de violência doméstica e familiar, o Poder Executivo custeará os serviços veterinários e demais cuidados necessários ao bem-estar dos animais. (NR)”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 11/10/2024 09:39:23.853 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 918/2023

SBT-A n.1



* CD 247282559800 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2023.

(Apensado: PL nº 4.043/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança das vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação, e dá outras providências.

Autores:

Deputado Delegado Matheus Laiola

Deputada Silvye Alves

Deputado Marcelo Queiroz

Deputado Delegado Bruno Lima

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 918/2023, de autoria do nobre Deputado Delegado Matheus Laiola (UNIÃO-PR) e coautoria da Deputada Silvye Alves (UNIÃO/GO) e dos Deputados Marcelo Queiroz (PP/RJ) e Delegado Bruno Lima (PP/SP), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança das vítimas de violência doméstica e familiar, assim como de seus animais de estimação.

Apresentado em 07/03/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Como argumenta o autor da matéria, na Justificação de seu Projeto de Lei, na medida em que os animais domésticos são amigos importantes da família, esses não podem ser prejudicados no contexto das relações abusivas e agressivas, tais como ocorre em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao Projeto de Lei nº 918/2023, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.043/2023, de autoria do Deputado Célio Studart, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da guarda provisória dos animais de estimação de vítimas de violência doméstica”.

Em 09/10/2024, o Projeto de Lei em tela e o seu apensado foram aprovados, com Substitutivo, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/11/2024, recebi a honra de ser designada como relatora.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

No fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em nossa opinião, a **preocupação com a preservação da saúde emocional do conjunto do ambiente familiar** deve merecer a atenção especial desta Comissão, inclusive quando estamos tratando das questões relacionadas ao cuidado com os animais domésticos de estimação, cada vez mais presentes nos lares brasileiros.

Por essa razão, pensando na saúde física e emocional da mulher, que teve a infelicidade de sofrer a violência doméstica e familiar, é importante que o nosso ordenamento jurídico assegure o direito da guarda dos animais de estimação da entidade familiar. Essa medida certamente irá



proporcionar benefícios psicológicos e afetivos importantes para a mulher e sua família.

O direito da guarda dos animais de estimação é uma regra significativa e merece ser introduzida nas Leis vigentes do país, pois sabemos que os animais já estabeleceram, com os membros da casa onde vivem, vários tipos de vínculos afetivos saudáveis e importantes.

Além disso, precisamos lembrar que os animais de estimação são **seres dotados de sensibilidade**, emoção, afeto, percepção cognitiva, capazes de apreender o ambiente por meio dos sentidos, o que a literatura chama de **seres vivos sencientes**. Evidentemente, essa sensibilidade particular do animal de estimação está no centro dos vínculos de afeto estabelecidos por meio da convivência familiar.

Com esse objetivo, apresentamos um Substitutivo, acrescentando o artigo 91-A no Código Civil para prever que os animais são **seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria**, em virtude da sua natureza especial. Do ponto de vista jurídico, essa menção da **proteção própria** fará toda a diferença na regulação do **pertencimento** do animal de estimação, sobretudo nos casos de divórcio e dissolução da união estável, como veremos adiante.

Por sua vez, acrescentamos o parágrafo único do mesmo artigo que conceitua como animal de estimação **os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia**. Por essa razão, achamos importante que a redação do Código Civil passe a conter o conceito **seres vivos sencientes**.

Esse conceito, fundamental para a nossa estratégia argumentativa, será incorporado na seção do texto do Código Civil que trata dos “bens singulares e coletivos”, cuja atual redação do artigo 91 já prevê que “constitui universalidade de direito o **complexo de relações jurídicas**, de uma pessoa, **dotadas de valor econômico**”. Nada mais justo, pois essa alteração pretende regular a vida dos animais de estimação, **seres vivos também dotados de valor econômico**, cuja posse precisa ser disciplinada pela legislação.



Ademais, o nosso Substitutivo altera a redação do Código de Processo Civil para prever que, nas **ações de divórcio e dissolução de união estável**, o **juiz deverá decidir** sobre a guarda dos animais de estimação da entidade familiar, ficando garantido **à mulher, vítima de violência doméstica e familiar**, o direito à guarda dos animais de estimação da entidade familiar.

Finalmente, nosso Substitutivo propõe a inclusão do artigo 40-B na redação da Lei Maria da Penha para prever que, nos casos em que a mulher for vítima de violência, o direito à guarda provisória de animais de estimação **inicia-se por decisão do Delegado de Polícia** e só se torna definitivo por decisão judicial.

Por sua vez, em face das alterações que estamos propondo para a apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nas ações de divórcio e dissolução da união estável, a decisão judicial deverá levar em consideração a previsão do Código de Processo Civil que estabelece que, **as mulheres que forem vítima de violência doméstica e familiar**, terão o **direito à guarda dos animais de estimação** da entidade familiar.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 918/2023, do Projeto de Lei nº 4.043/2023, apensado, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2025.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 918, DE 2023.

(Apensado: PL nº 4.043/2023)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

Parágrafo Único. Consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia”.



Art. 3º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 699-B. Nas ações de divórcio e dissolução de união estável, o juiz deverá decidir sobre a guarda dos animais de estimação da entidade familiar.

§ 1º. Fica garantida à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito à guarda dos animais de estimação da entidade familiar.

§ 2º. No caso de processo que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser concedida, em tutela provisória de urgência, a guarda dos animais de estimação da entidade familiar à mulher vítima de violência.

§ 3º. A decisão judicial que conceder a guarda deverá abranger, sempre que necessário, o direito de acesso a materiais de higiene, medicamentos, alimentação e demais itens essenciais ao bem-estar animal”.

Art. 4º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

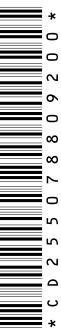
“Art. 40-B. O direito à guarda provisória de animais de estimação inicia-se por decisão do Delegado de Polícia e só se torna definitivo por decisão judicial”.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2025.



Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 918/2023, do PL 4043/2023, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Sonize Barbosa, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Morais, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Ribamar Silva, Sâmia Bomfim, Simone Marquette e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta

Apresentação: 25/06/2025 11:25:01.980 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 918/2023

PAR n.1



* CD 252369212000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PL Nº 918, DE 2023.**

(Apensado: PL nº 4.043/2023)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito de garantia de proteção e de segurança de vítimas de violência doméstica e de seus animais de estimação.

Art 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

Parágrafo Único. Consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia”.

Art 3º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 699-B. Nas ações de divórcio e dissolução de união estável, o juiz deverá decidir sobre a guarda dos animais de estimação da entidade familiar.



§ 1º. Fica garantida à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito à guarda dos animais de estimação da entidade familiar.

§ 2º. No caso de processo que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser concedida, em tutela provisória de urgência, a guarda dos animais de estimação da entidade familiar à mulher vítima de violência.

§ 3º. A decisão judicial que conceder a guarda deverá abranger, sempre que necessário, o direito de acesso a materiais de higiene, medicamentos, alimentação e demais itens essenciais ao bem-estar animal”.

Art 4º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

“Art. 40-B. O direito à guarda provisória de animais de estimação inicia-se por decisão do Delegado de Polícia e só se torna definitivo por decisão judicial”.

Art 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta

